

O VERDADEIRO ARREPENDIMENTO COMO PROCESSO: o lugar da infração na execução da medida socioeducativa de internação¹

Bruna Gisi Martins de Almeida

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo

E-mail: brunagisi@gmail.com

RESUMO

O debate internacional sobre as tendências contemporâneas da justiça juvenil destaca o processo de aproximação com a justiça criminal pela centralidade que a infração assume para o funcionamento dessa justiça especializada. No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente adota a gravidade da infração como critério importante, mas mantém indeterminado o tempo da medida aplicada aos adolescentes. Considerando esse cenário, o objetivo desse trabalho é analisar os critérios utilizados pelos juízes para decidir se a medida aplicada pode ou não ser encerrada, a partir de uma pesquisa realizada com atores responsáveis pela execução das medidas na cidade de São Paulo. Na pesquisa foi possível identificar a centralidade da noção de “crítica do adolescente” nas decisões dos juízes. Associada a ideia de “verdadeiro arrependimento”, esta categoria recorre a uma forma de proporcionalidade sem abandonar a necessidade de transformação do adolescente como objetivo da medida.

Palavras-chave: Sistema de Justiça Juvenil; Estatuto da Criança e do Adolescente; execução de medidas socioeducativas

ABSTRACT

The international debate on the contemporary transformations in juvenile justice has identified a process of approximation with the criminal justice evident in the focus on the seriousness of the offense. In Brazil, the Child and Adolescent Statute also adopt the seriousness of the offense as an important criterion, but maintains the indeterminate non-proportional sentences. Considering this normative framework, the aim of this paper is to analyze the results of a research about the criteria that judges utilize to decide when the intervention can be finished. The results show the importance of the true regret for the judge's decisions on the release of the young offender. This category appeals to a form of proportionality while maintaining the need to transform the adolescent as the intervention main goal.

Key-words: Juvenile Justice System; Child and Adolescent Statute; execution of sentences.

¹Uma primeira versão deste trabalho foi apresentada no SPG 17 “Práticas das Instituições do Sistema de Segurança Pública e de Justiça Criminal”, coordenado pelas Profas. Vivian Paes e Ludmila Ribeiro, no 38o Encontro Anual da ANPOCS, em outubro de 2014. Gostaria de agradecer Ludmila Ribeiro e Klarissa Almeida Silva pelas sugestões de aprimoramento do texto. Seus comentários foram incluídos nessa versão do artigo.

INTRODUÇÃO

O objetivo deste artigo¹ é discutir o modo de funcionamento contemporâneo da justiça juvenil a partir de uma pesquisa empírica sobre a execução da medida de internação² em São Paulo. A opção por centrar a análise na execução da medida de internação se deve a percepção de que neste âmbito da justiça juvenil estão concentradas as tensões resultantes do caráter híbrido do modelo de justiça proposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). O argumento de que essa legislação estabelece um modelo híbrido de justiça – no que diz respeito à resposta aos atos infracionais cometidos por adolescentes – se baseia em um esforço analítico de abstração de seus princípios normativos e na relação estabelecida entre esses princípios e aqueles identificados por outros autores na análise das transformações no controle da criminalidade ao longo do século XX. O argumento é ainda sustentado a partir

¹Este texto apresenta parte dos resultados da pesquisa de doutorado ainda em andamento desenvolvida no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da USP e sob orientação do Prof. Dr. Marcos César Alvarez. O presente trabalho foi realizado com o apoio do CNPq – Brasil e da FAPESP.

²De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), quando um adolescente é acusado judicialmente de ter cometido um crime, o juiz pode aplicar uma das seis medidas socioeducativas: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional (Art. 112). Execução de medidas socioeducativas designa o processo iniciado depois que uma medida socioeducativa foi aplicada ao adolescente acusado da prática de um ato infracional. Compreende, portanto, o cumprimento e condução da medida até seu término.

da identificação de uma disputa travada entre estudiosos e operadores do direito sobre a correta interpretação do que o ECA estabelece para a aplicação e execução de medidas socioeducativas.

Essa análise sobre a legislação brasileira visa permitir a construção do enquadramento normativo com o qual se relacionam as práticas dos atores do sistema de justiça no processo de construção de suas decisões durante a execução da medida de internação. Considerando que o ECA mantém indeterminado o tempo de duração das medidas socioeducativas, o objetivo principal neste artigo é analisar os critérios empregados pelos juízes na decisão sobre o término da internação. Nesse sentido, construirei a análise em dois planos: a discussão sobre os princípios normativos da legislação e a interpretação das práticas dos atores do sistema de justiça. Não se trata, no entanto, de contrapor o plano normativo e o plano das práticas para avaliar o segundo a partir do primeiro. Buscarei estabelecer aproximações e distanciamentos entre o vocabulário moral apresentado pelos atores pesquisados e as questões envolvidas na interpretação proposta da lei e dos debates em torno dela.

Tendo em vista esses objetivos, o presente texto está organizado em duas seções. Primeiramente, apresentarei o debate internacional sobre as tendências contemporâneas no controle do crime em geral e os desdobramentos dessas

transformações na justiça juvenil. Em seguida, buscarei discutir de que modo o Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser inserido nesse contexto a partir dos debates existentes acerca de sua interpretação. A segunda parte do artigo será dedicada à apresentação e discussão dos dados da pesquisa empírica realizada em São Paulo, mais especificamente, no Fórum Brás. Conforme mencionado, nessa pesquisa interessava investigar quais os critérios valorizados pelos juízes para sua decisão sobre o término da medida de internação. A partir de entrevistas com os juízes responsáveis pela execução das medidas na cidade de São Paulo e a análise de documentos que integram os prontuários³ de adolescentes com passagem pela Fundação CASA⁴, foi possível identificar a centralidade assumida por um critério em particular: a “crítica” do adolescente. O que a análise demonstrou é que o critério da crítica está intimamente relacionado à gravidade da infração e ao tempo da medida, podendo ser visto como uma maneira de garantir a retribuição sem abrir mão da execução da medida como processo de avaliação e modificação do adolescente.

³Os prontuários são espécies de dossiês elaborados pela Fundação CASA para registro e acompanhamento da trajetória institucional do adolescente. Contêm os documentos da polícia civil, judiciário e da própria Fundação CASA.

⁴A Fundação Centro de Atendimento ao Adolescente (CASA) é uma instituição vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania responsável pela execução das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade no Estado de São Paulo. Informações obtidas no sítio: <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/a-fundacao>

TENDÊNCIAS CONTEMPORÂNEAS NO CONTROLE DO CRIME E A JUSTIÇA JUVENIL

As análises sociológicas sobre as tendências contemporâneas de controle do crime têm apresentado um diagnóstico comum. Ainda que as interpretações desse cenário variem, muitos autores concordam sobre a existência – na Europa e Estados Unidos – de uma ruptura nas práticas de controle do crime e nas políticas penais a partir da década de 1970. Se até essa década as formas de punição mantinham os ideais e ideologia modernos de reabilitação e reintegração social do indivíduo punido, a partir desse momento essas práticas e políticas passariam a ser marcadas por uma maior “punitividade”⁵, ou seja, a punição volta a ser oficialmente assumida como forma de vingança e a prisão passa a ser amplamente utilizada como modo de segregação e incapacitação, com penas mais longas e uso frequente de pena de morte e prisão perpétua (BAUMAN, 1998, 1999; WACQUANT, 1998; GARLAND, 1999, 2008; VAUGHAN, 2000).

Um dos autores mais reconhecidos pela construção desse diagnóstico e cuja interpretação interessa para os propósitos desse texto é David Garland (1999, 2008). Em sua análise sobre as políticas penais e de segurança pública nos EUA e na Grã-Bretanha, o autor destaca que o aumento na punitividade seria somente

⁵Sobre a noção de punitividade, ver Garland (1999).

uma das dimensões de um tipo ambivalente e contraditório de repressão criminal presente na contemporaneidade. Se, por um lado, seria possível observar uma maior legitimidade de sentimentos punitivos, a presença da retórica da vingança e retribuição, a utilização de penas mais severas e recurso mais amplo ao encarceramento; por outro, haveria também a lógica do gerenciamento do risco e prevenção situacional do crime e a visão da criminalidade como aspecto “normal” da sociedade. Segundo o autor, essa ambivalência teria a ver com o reconhecimento – inconcebível anteriormente – de que o Estado não é capaz de resolver o problema da criminalidade e com o problema político que esse reconhecimento pode gerar. Assim, ao lado de tentativas de encontrar estratégias racionais para a repressão ao crime, existe uma espécie de ‘negação’ simbólica dessa situação. Nesse sentido, a dimensão punitiva das ações e políticas do Estado visaria “reafirmar a aptidão do Estado a ‘governar’ simplesmente pela exibição de seu poder de ‘punir’” (GARLAND, 1999, p. 71). Políticas expressivas de “lei e ordem” seriam uma tentativa de responder aos sentimentos de medo e insegurança da população.

No que diz respeito ao sistema de justiça juvenil, os diagnósticos do debate sociológico internacional também indicam a existência de uma série de transformações no seu funcionamento a partir das décadas de 1970 e 1980. De

acordo com os autores que participam desse debate, a situação em diversos países da Europa e nos Estados Unidos parece acompanhar de alguma forma os diagnósticos apresentados sobre a justiça criminal. Haveria, também no caso dos jovens, uma “guinada punitiva” com maior frequência de casos de adolescentes julgados como adultos, presença de uma lógica mais preocupada com a segurança pública e defesa da sociedade do que com o bem-estar dos jovens e, aliado a isso, um deslocamento no fundamento da intervenção do infrator para a infração (FELD, 1997; VON HIRSH, 2001; BAILLEAU, 2002; MUNCIE, 2005, 2008; PIÑERO, 2006; PIRES, 2006; BAILLEAU & CARTUYVELS, 2007). Mas é interessante notar que todos esses autores também indicam nuances nessas transformações e nas motivações que lhes fundamentam. As mudanças provocadas no modo de funcionamento e nas legislações da justiça juvenil teriam partido de críticas ao antigo modelo, por um lado, devido à ineficiência no controle da delinquência juvenil e à natureza brandas das medidas aplicadas e, por outro, devido ao seu caráter autoritário e arbitrário pela falta de garantias processuais e de critérios objetivos de sentenciamento (FELD, 1997; BAILLEAU, 2002; MUNCIE, 2005). Assim, ao lado da preocupação com a ordem pública, existiria a preocupação com os direitos individuais dos jovens, a importância de garantir o devido processo legal e a maior “objeti-

vidade” nos critérios que justificariam intervenções como a institucionalização. A gravidade da infração ganha maior centralidade nas decisões como meio de garantir a proteção da sociedade e por ser considerado um critério mais objetivo para as intervenções. Esse processo teria promovido uma especialização na justiça juvenil que passa a ser exclusivamente responsável pelos adolescentes que cometeram crimes tipificados (BAILLEAU, 2002; PINÑERO, 2006).

Ainda que tanto no caso da justiça juvenil como no da justiça criminal existam contradições e ambivalências na nova configuração, o que essas características do modo de funcionamento contemporâneo parecerem compartilhar é a clara oposição com relação ao modelo anterior. Acompanhando aqui a interpretação proposta por Garland (1999, 2008), o processo de transformação observado a partir da década de 1970 pode ser caracterizado como a substituição do *previdenciarismo penal* por uma *cultura do controle*. Orientado pelo ideal da reabilitação e orientação correccionalista, o previdenciarismo penal teria como base as ideias de tratamento individualizado, sentenças indeterminadas e pesquisa criminológica. De acordo com o autor, as ideias criminológicas que fundamentam esse enquadramento penal entendem a criminalidade como resultado da injustiça social, da falta de educação e oportunidades de emprego e de famílias desajustadas ou necessitadas. O que tor-

na a situação da justiça juvenil específica é a relação particular que ela estabelece com esse modelo. É possível dizer que o desenvolvimento de uma justiça especializada para crianças e adolescentes é um produto do previdenciarismo penal. O tribunal para menores é analisado por Garland (1985) como uma das instituições do modernismo penal e sua criação é interpretada como evidência de que a “culpa” e a “responsabilidade” deixaram de ser o princípio fundador das intervenções legais nesse modelo. A possibilidade de aplicar intervenções independentemente da existência de crime e o uso de sentenças indeterminadas fazem dessa forma especializada de punição um exemplo típico da penalidade moderna.

Se considerarmos, portanto, essa relação da justiça juvenil com o previdenciarismo penal, é possível supor que o declínio desse modelo terá um impacto significativo no seu modo de funcionamento, colocando-a em situação de crise. Uma evidência dessa crise são as transformações identificadas no debate internacional que indicam que a justiça juvenil estaria perdendo sua especificidade e se aproximando do modo de funcionamento da justiça criminal⁶. As duas principais características identificadas na configuração

⁶O reconhecimento desse processo de convergência da lógica e procedimentos da justiça juvenil com aqueles da justiça criminal para adultos aliado às críticas ao modelo anterior fez emergir propostas de extinção dos tribunais juvenis. Barry Feld (1997), por exemplo, acredita que as reformas teriam transformado os tribunais juvenis em um sistema penal que não oferece nem justiça nem assistência aos jovens e, por isso, deveria deixar de existir.

contemporânea da justiça juvenil – ênfase na gravidade da infração e preocupação com os direitos individuais dos jovens – parecem contribuir para esse movimento. Essa aproximação é vista com preocupação pela maioria dos autores devido a possibilidade de contribuir para o aumento da punitividade no controle da criminalidade juvenil. Ainda que todos identifiquem um movimento em direção à ampliação dos direitos processuais e acesso à justiça dos jovens acusados, a conclusão é sempre a de que esse movimento é obscurecido pela preocupação com controle da criminalidade e defesa da sociedade.

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL

Considerando o debate internacional sobre as tendências contemporâneas da justiça juvenil, cabe agora analisar a situação brasileira buscando verificar em que medida ela acompanha essas tendências. Para tanto, primeiramente é preciso retomar o processo histórico de criação e desenvolvimento da justiça juvenil brasileira. Tendo em vista a discussão sobre o previdenciarismo penal e sua relação com a criação desse tipo especializado de justiça, é possível dizer que existem três etapas importantes⁷. Em um primeiro momento ainda não há legislação

especializada e o critério para julgar os crimes cometidos por crianças e jovens é o discernimento (ALVAREZ, 1989). O momento seguinte é inaugurado com a aprovação do Código de Menores em 1927 e do primeiro juizado de menores. De acordo com Marcos Alvarez (1989), os juristas envolvidos com a formulação dessa legislação criticavam o Código Penal de então e defendiam uma “justiça moderna” que permitisse o tratamento dos menores a partir do estudo científico de seus problemas sociais e pessoais. A partir de então o tipo de resposta previsto para os crimes cometidos por crianças e adolescentes entra na chave do modernismo penal com penas indeterminadas e institucionalização por abandono ou falta de condições socioeconômicas da família. A legislação seguinte, o Código de Menores de 1979 reforça esses princípios com a criação de uma categoria para designar a população submetida a ela: os “menores em situação irregular” seriam aqueles privados de condições de subsistência, vítimas de maus-tratos e infratores (OLIVEIRA, 2004). A terceira fase somente inicia com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) em 1990. O ECA é visto pelos atores envolvidos com a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes como uma legislação inovadora e progressista que teria promovido uma ruptura com a lógica vigente até então no Brasil pela afirmação de todas as crianças e adolescentes como *sujeitos de direitos*.

⁷As três etapas analisadas são muito semelhantes às identificadas por parte dos autores do debate internacional. Pelo menos nos casos da França, Canadá, Inglaterra e Estados Unidos (FELD, 1997; BAILLEAU, 2002; MUNCIE, 2005; PIÑERO, 2006) parece ter havido um processo semelhante.

Como podemos observar, as transformações contemporâneas não se iniciam no Brasil na década de 1970 ou 1980 como nos outros países. Isso se deve ao período da Ditadura Militar que fez abandonar muitos dos projetos de modificação legal mais alinhados aos tratados e convenções internacionais (SCHUCH, 2005). O ECA é, assim, aprovado no contexto de redemocratização do país, pouco depois da aprovação da Constituição Federal de 1988, considerada um marco na retomada do regime democrático e dos direitos e garantias individuais e sociais.

Uma das principais novidades trazidas pelo ECA é distinção entre assistência social e repressão às infrações pela diferenciação entre “medidas protetivas” – destinadas às crianças e adolescentes cujos direitos foram violados – e as “medidas socioeducativas” – para adolescentes que cometeram crimes. A institucionalização passa a ter sua aplicação restrita aos adolescentes autores de atos infracionais e a estar submetida aos princípios de brevidade e excepcionalidade, o que significa que deve ser aplicada somente como último recurso e pelo menor tempo possível. Se sob os códigos de menores, todas as intervenções eram justificadas com base nas características dos menores, com o Estatuto a gravidade da infração se torna um critério importante de julgamento, especialmente no caso da internação. Essa lei determina que a aplicação das medidas socioeducativas deve considerar a capacidade do adolescente

de cumprir a medida, as circunstâncias e a gravidade da infração (Art. 112). No caso da internação, ela só pode ser aplicada nos seguintes casos: “I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta” (Art. 122). Assim, temos elementos para dizer que o sistema de justiça juvenil brasileiro, tal como nos diagnósticos elaborados pelos autores no debate internacional, também se tornou mais especializado, sendo direcionado exclusivamente aos adolescentes que cometeram crimes⁸.

Se analisarmos o ECA somente desse ponto de vista, seria possível dizer que ele rompe completamente com as características penais previdenciárias. Existem, no entanto, outras dimensões do modelo proposto por essa legislação que parecem manter a lógica dos códigos de menores. Ainda que o ECA tenha estabelecido o limite máximo de duração das medidas⁹, as sentenças per-

⁸Patrice Schuch (2005) e Fábio Mallart Moreira (2011) analisam criticamente esse processo de especialização por promover uma distinção entre as crianças e adolescentes “em perigo” e os “perigosos”, vitimizandando uns e culpabilizando os outros. Para eles, esse processo contribuiria para o estigma do “adolescente infrator” e para a ênfase nos procedimentos de segurança nas unidades de internação que passam a ter um funcionamento mais próximo ao das prisões.

⁹A prestação de serviços à comunidade pode durar até no máximo 6 meses (Art. 117), a liberdade assistida durará no mínimo seis meses (Art. 118, § 2º), a semiliberdade e a internação podem durar no máximo três anos devendo ser reavaliadas a cada seis meses (Art. 120, § 2º; Art. 121, §2º e § 3º).

manecem indeterminadas e seu término depende de reavaliações regulares do adolescente e da evolução de seu “processo socioeducativo”¹⁰. Assim, se interpretarmos os dispositivos do ECA a partir da discussão sobre a relação entre a justiça juvenil e o previdencialismo penal, é possível afirmar que essa legislação expressa certa ambiguidade com relação a esse modelo.

A visão de que o Estatuto é ambíguo com relação ao antigo modelo é reforçada pela existência de um debate jurídico que se intensificou recentemente sobre a correta interpretação do ECA no que diz respeito à aplicação e execução de medidas socioeducativas. Trata-se de um debate travado entre estudiosos e operadores do direito a respeito da execução das medidas socioeducativas, com atenção especial a medida de internação. Esse debate se estrutura a partir da posição defendida por parte desses atores de que o ECA estabelece um *Direito Penal Juvenil*. Os adeptos do Direito Penal Juvenil consideram necessário aproximar essa lei, na interpretação de seus artigos, do Direito Penal contribuindo para ampliação da “lógica garantista” pretendida no ECA. Para eles é preciso estabelecer que o adolescente

ser inimputável não significa que ele não possa ser *penalmente responsável* (diferente da criança) quando lhe é atribuída a prática de atos típicos, antijurídicos e culpáveis (MENDEZ, 2006).

Motivados pela percepção de que os atores do sistema de justiça juvenil permaneceram aplicando a lógica dos antigos códigos de menores devido a uma “crise de interpretação” (MENDEZ, 2001), esses autores defendem a necessidade de restringir a discricionariedade e o *subjetivismo* dos agentes estatais pela ampliação dos critérios *objetivos* de julgamento e atendimento aos adolescentes que cometeram crimes. E essa objetividade seria obtida por um recurso mais explícito às leis existentes (MENDEZ, 2006; SILVA, 2006). Para eles, ao estabelecer medidas específicas para os adolescentes que cometeram crimes e ao remeter ao Código Penal na definição de ato infracional, o ECA teria estabelecido um sistema penal paralelo e estaria submetido ao *princípio da legalidade ou da reserva legal* que permite proteger os direitos individuais de crianças e adolescente contra as possíveis violações do poder público (SPOSATO, 2006b; FRASSETO, 2006). Nesse sentido, os adeptos do Direito Penal Juvenil defendem que a imposição de medidas socioeducativas deve estar sempre baseada na gravidade da infração e em provas de que o adolescente cometeu o crime (FRASSETO, 2005, 2006; SPOSATO, 2006a). Para eles, a

¹⁰ As sentenças indeterminadas são uma característica constante da justiça juvenil brasileira. No Código de Menores de 1927, a internação podia durar entre três e sete anos, sendo o critério para finalizá-la o tempo necessário para a educação do menor (Art. 69 § 3º). Já no Código de 1979, não há limite máximo para o período de internação e a manutenção da medida deve ser reavaliada a cada dois anos.

avaliação das características pessoais e sociais do adolescente como critério para aplicação ou término da medida é uma herança das práticas “menoristas” e estaria vinculada ao chamado “direito penal de autor” que não condena o ato em si, mas uma forma de ser do autor do crime (NICODEMOS, 2006; SPOSATO, 2006b; FRASSETO, 2005, 2006).

Considerando que as medidas necessariamente implicam em restrição dos direitos e da liberdade dos adolescentes, esses autores destacam que é necessário compreender que a medida socioeducativa é pena e, portanto, é aplicada *contra* o adolescente e não em seu favor (KONZEN, 2005; MACHADO, 2006; FRASSETO, 2006). Nesse sentido, seria importante reconhecer o caráter sancionatório e afliitivo das intervenções para garantir que seu uso será limitado e impedir que a medida seja utilizada como forma de garantir os direitos dos adolescentes (SPOSATO, 2006a; BARBOSA, 2009; SARAIVA, 2006). A evidência que eles utilizam para argumentar que essa perspectiva é a que orienta o Estatuto são os direitos e garantias processuais trazidos pela legislação.

Como reação à visão de que o ECA deve ser aproximado do Direito Penal e, particularmente, à noção de que as medidas socioeducativas têm caráter retributivo, outro grupo de estudiosos e operadores do direito formularam uma posição contrária à tese do Direito Penal Juvenil. Para eles, essa perspectiva sobre

o Estatuto desvirtuaria a *doutrina da proteção integral* e poderia legitimar o sistema repressivo implicando no recrudescimento da medida e contribuindo para os argumentos favoráveis a redução da maioria penal (MAIOR NETO, 2006; DIGIÁCOMO, 2006; ROSA, 2006; SILVA, 2007; NICKNICH, 2008). Esses autores defendem que é preciso manter a especialização do direito da infância e adolescência para que a medida socioeducativa possa ser efetivamente individualizada, voltada para as diferentes necessidades de cada adolescente e possa permanecer um *meio* para proteção dos adolescentes e não um fim em si mesmo (DIGIÁCOMO, 2006).

Para esses autores a medida socioeducativa, diferente da pena criminal, teria caráter eminentemente pedagógico “tendente a interferir no processo de desenvolvimento do adolescente autor de ato infracional objetivando melhor compreensão da realidade e efetiva integração social” (MAIOR NETO, 2006, p. 145-146). Nesse sentido, a medida deveria representar um benefício para o adolescente, somente devendo ser aplicada e mantida enquanto estiver surtindo efeitos positivos (DIGIÁCOMO, 2006). Para fundamentar a visão de que o ECA não segue o Direito Penal, esses autores destacam a inexistência de proporcionalidade entre ato infracional e medida socioeducativa, intervenções diferentes podem ser aplicadas a adolescentes que cometeram o mesmo crime (MAIOR

NETO, 2006; ROSA, 2006; DIGIÁCOMO, 2006). Nessa chave, o critério que deve orientar as decisões na aplicação e execução das medidas não é a infração, mas as características e problemas pessoais e individuais de cada adolescente. A consideração das “circunstâncias da infração” que consta no ECA significaria a busca das causas e motivos da conduta infracional que serão “tratados” durante a execução das medidas (DIGIÁCOMO, 2006; ROSA, 2006; SILVA, 2007).

Como podemos observar, as posições em disputa na controvérsia sobre o Direito Penal Juvenil constroem dois modelos muito distintos de justiça a partir do Estatuto. No caso dos críticos, recoloca-se os fundamentos do previdenciário penal pela defesa da medida socioeducativa como tratamento individualizado das causas do crime. O foco da intervenção, nesse caso, é o adolescente, suas características e necessidades. No que diz respeito aos limites à intervenção estabelecidos no ECA, esses autores reconhecem o caráter potencialmente negativo dos efeitos da internação no adolescente e propõe como solução o investimento em políticas sociais eficazes como meio de prevenção (NICKNICH, 2008). Já os defensores do Direito Penal Juvenil propõem um direcionamento próximo ao identificado nos diagnósticos do debate internacional de aproximação com os procedimentos e lógica da justiça criminal como meio de radicalizar as críticas ao antigo modelo

e garantir a proteção dos direitos dos adolescentes. Nesse caso, a intervenção está centrada na infração e na possibilidade de responsabilização individual pelo ato cometido. Eles reconhecem a necessidade de considerar a *condição especial de pessoas em desenvolvimento* dos adolescentes estabelecida pelo ECA e a importância da socioeducação como princípio norteador das medidas, mas não fica claro de que maneira esses aspectos devem ser incorporados no processo de aplicação e execução.

Considerando as questões envolvidas nessa interpretação do enquadramento normativo definido pelo ECA, é possível compreender melhor a relevância do objetivo específico desse artigo de analisar os critérios adotados pelos juízes para decidir sobre o término ou manutenção da medida de internação. Conforme mencionado anteriormente, a indeterminação do tempo de duração das intervenções é um elemento intimamente associado à lógica do previdenciário penal e seu ideal da reabilitação. Nessa chave, a intervenção deve durar o tempo necessário para resolver os problemas individuais tidos como causas do crime. No caso do ECA essa perspectiva pode ser associada à adoção da socioeducação como objetivo das medidas. Essa legislação, no entanto, estabelece limites para as intervenções e, no caso da internação, determina que ela deve ser excepcional e breve, aplicada somente em casos de infrações

graves. Nesse sentido, é possível dizer que a execução da medida de internação concentra as tensões características do funcionamento contemporâneo da justiça juvenil que, no caso brasileiro, se expressa pela oscilação entre a aproximação com a justiça criminal e a manutenção dos elementos característicos desse tipo especializado de justiça.

A seguir, apresentarei os resultados parciais de uma pesquisa realizada em São Paulo sobre a execução da medida de internação, focando nos critérios valorizados pelos juízes como parâmetros para as decisões envolvidas na execução da medida de internação. Conforme destacado na introdução, a ideia é buscar analisar em que medida as questões elaboradas na interpretação do enquadramento normativo do ECA ajudam a compreender o tipo de critério adotado pelos juízes o modo de funcionamento do sistema de justiça juvenil.

RESULTADOS DA PESQUISA

O processamento de atos infracionais pelo Judiciário se inicia no momento em que o adolescente é encaminhado ao Ministério Público pelo delegado de polícia quando este decide pela abertura do inquérito. Caso o promotor de justiça decida, a partir da oitiva informal, pela representação do caso, o adolescente é encaminhado ao Juízo para audiência de apresentação na qual o adolescente é ouvido e é agendada a audiência de continuação (OLIVEIRA; ALVAREZ, 2014).

Nessa segunda audiência, vítimas e testemunhas são ouvidas e o Juiz decide se e qual medida será aplicada ao adolescente¹¹. Na cidade de São Paulo, os casos são julgados em uma das quatro Varas Especiais da Infância e Juventude (VEIJs) localizadas no Fórum Brás.

A etapa da execução se inicia depois que a medida foi aplicada pelos juízes das VEIJs. No caso específico da cidade de São Paulo, existe um departamento no Fórum Brás dedicado exclusivamente a execução das medidas: o Departamento de Execuções da Infância e da Juventude (DEIJ). O DEIJ contém quatro juízes cujas atribuições envolvem o acompanhamento e fiscalização de todas as medidas socioeducativas executadas na cidade de São Paulo¹². Conforme destacado, a medida de internação pode durar até três anos e seu andamento deve ser reavaliado a cada, no máximo, seis meses. Em São Paulo, essa reavaliação é realizada a cada três meses¹³ por um dos juízes do DEIJ sem-

¹¹ Esse procedimento é descrito de maneira semelhante por Gustavo de Melo Silva (2014) em sua análise sobre o fluxo do Sistema de Justiça Juvenil em Belo Horizonte.

¹² O processo de mudança iniciado em 2006 que transformou a FEBEM-SP em Fundação CASA (Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente) envolveu também uma política de descentralização das unidades. Para que os adolescentes pudessem cumprir a medida mais próximos do local de residência, foram criadas 56 unidades em cidades do interior do Estado (<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/index.php/a-fundacao>). Assim, a cidade onde o adolescente cumpre a medida depende de seu local de residência e do número de vagas disponíveis nas unidades.

¹³ A determinação de que a reavaliação da medida deve ser feita a cada três meses decorre da aprovação de uma portaria normativa do DEIJ.

pre com base nos relatórios formulados pelas equipes técnicas¹⁴ das unidades de internação da Fundação CASA. Além de um “relatório poli dimensional” elaborado na unidade de internação provisória em que consta o “diagnóstico” da situação do adolescente, as equipes da unidade onde o adolescente está internado elaboram ainda um “relatório inicial”, um ou mais “relatórios de acompanhamento” e o “relatório conclusivo”. O “relatório conclusivo” é aquele em que consta a sugestão de encerramento da medida que pode ou não ser acatada pelo juiz do DEIJ. Ainda que os juízes da execução possam realizar audiências para fundamentar sua decisão sobre o término ou manutenção da medida, na grande maioria dos casos suas decisões se baseiam exclusivamente nos relatórios da Fundação CASA.

A análise das categorias empregadas nas decisões da execução da medida de internação terá como base uma pesquisa de campo realizada no Fórum Brás¹⁵. Os dados apresentados aqui foram obtidos através de entrevistas¹⁶ realizadas com os quatro juízes que integram o

DEIJ, cinco defensores públicos que também atuam no DEIJ e seis profissionais que compõem a Equipe Técnica do Juízo¹⁷. Considerando a importância dos relatórios elaborados pelas equipes técnicas para o processo de execução da medida, além das entrevistas, foi realizada ainda uma análise de relatórios que compõe os prontuários¹⁸ de dez adolescentes que passaram por unidades de internação da Fundação CASA¹⁹.

Nas entrevistas realizadas com os juízes do DEIJ, ao questioná-los sobre o que eles consideram mais importante para encerrar a medida de internação, eles sempre mencionavam a “crítica do adolescente” como o critério central. Ainda que outros critérios tenham sido mencionados, este foi o único citado

¹⁷ Está previsto no ECA que o Poder Judiciário deve prever recursos para manutenção de equipe técnica interprofissional “destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude” (Art. 150). No caso do Fórum Brás a equipe é formada por psicólogos e assistentes sociais que respondem as demandas dos juízes. Os profissionais geralmente atuam na elaboração de laudos sobre o adolescente e sua família para subsidiar as decisões dos juízes sobre a aplicação e término da medida socioeducativa.

¹⁸ Os prontuários são documentos que contêm o registro de toda a trajetória institucional dos adolescentes. Geralmente eles contêm: o boletim de ocorrência, registros do processo judicial, fichas com dados do adolescente coletados nas unidades, escritórios da FEBEM e do poder judiciário, guia de transferência do adolescente para outra unidade de atendimento, termo de entrega do adolescente, relatórios de acompanhamento do adolescente, entre outros.

¹⁹ Os prontuários que serão analisados integram a pesquisa “Adolescentes em conflito com a lei: pastas e prontuários do “Complexo do Tatuapé (São Paulo/SP, 1990-2006)” submetida e aprovada pelo edital MCT/CNPq 03/2008, coordenada por Marcos César Alvarez e executada no Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo em parceria com a Fundação CASA.

¹⁴ Os profissionais das equipes das unidades que participam mais ativamente da elaboração dos relatórios são psicólogos, assistentes sociais e integrantes da “equipe pedagógica” responsável pelo acompanhamento e organização dos cursos profissionalizantes e da escolarização dos adolescentes.

¹⁵ Apresentarei somente uma parte dos dados coletados na pesquisa de campo de minha tese de doutorado.

¹⁶ Entrevistas individuais semiestruturadas realizadas entre Abril e Outubro de 2013. Quando os entrevistados permitiram, as entrevistas foram gravadas e depois transcritas. Nenhum dos juízes permitiu a gravação das entrevistas.

por todos eles e tido como o mais importante. Na fala dos juízes o conteúdo dessa categoria sempre era associado ao *arrependimento* pelo ato cometido. Esse *arrependimento*, no entanto, deveria ser “verdadeiro”, não bastaria o adolescente se arrepender porque não quer ficar internado ou porque sua família está sofrendo, ele precisa conseguir “se colocar no lugar da vítima”, criar “empatia” e entender as consequências dos seus atos para a sociedade. Para eles, muitos adolescentes não entendem que o que fizeram é errado ou porque estão recebendo a medida e precisariam adquirir “senso crítico das consequências nefastas do que fizeram” (Juíza 4). A “crítica do adolescente” também era associada pelos entrevistados à gravidade da infração e ao tempo da medida. A avaliação desse aspecto dependeria, assim, do tipo de participação do adolescente na infração e a presença de violência no ato. Quanto mais grave as circunstâncias do ato, maior o tempo necessário para o adolescente desenvolver “crítica”. Em todas as entrevistas, quando questionados sobre a importância da infração para a decisão sobre o término da medida, os juízes responderam considerar esse fator importantíssimo. Para eles, o relatório das unidades precisa ser “coerente com o ato infracional” (Juiz 2). Um dos juízes entrevistados deu o exemplo de um caso de latrocínio em que o adolescente recebeu “relatório conclusivo” depois de seis meses inter-

nado e ele comenta: “cometeu um crime bárbaro e em seis meses já tá tudo certo? Não tem como” (Juiz 1). Para os juízes, se o crime é grave ou o adolescente é reincidente não “faria sentido” resolver a situação em pouco tempo.

Em entrevista com os Defensores Públicos e profissionais da Equipe Técnica do Juízo, a centralidade da infração, da “crítica” e do *arrependimento* como critérios para as decisões sobre o término da medida se confirmou. Geralmente esses atores apresentavam uma visão crítica sobre a adoção desse critério em especial pela dificuldade de sua aferição, para eles não seria possível medir se o adolescente está “realmente” arrependido. No caso das profissionais da ETJ elas destacaram que a centralidade da infração e da reincidência fica evidente na motivação dos Juízes para pedir a avaliação da equipe. Os casos selecionados pelos juízes quase sempre têm a ver com a gravidade da infração ou com a reincidência. Por exemplo, quando um adolescente que cometeu um crime considerado grave recebe seu “relatório conclusivo” da unidade de internação, antes do juiz acatar a sugestão da unidade eles solicitam uma segunda avaliação da ETJ que realiza uma entrevista com o adolescente e sua família e emite um parecer. Ainda que a opinião técnica seja central para a decisão do juiz, ela precisa estar de acordo com a percepção que ele tem do caso. Em especial nos casos de crimes com

repercussão midiática, os juízes tenderiam a manter o adolescente internado, mesmo quando a opinião da ETJ é contrária. Uma das psicólogas comentou sobre o caso do “Champinha”²⁰:

O caso do Champinha, por exemplo, esse caso passou aqui mais de sei lá, oito vezes, enquanto não veio um relatório afinado com o que o juiz queria ele continuou pedindo relatório, então a colega que se aposentou atendeu ele várias vezes dizia que não havia nada de psicopatia, de transtorno de personalidade, que era uma questão de um menino limítrofe que tinha muito mais um pé na deficiência mental do que na perversidade enquanto, quer dizer, ele mandou o caso pro IMESC [Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo], quando o IMESC respondeu “é psicopata, tem transtorno de personalidade antissocial” não precisa mais ninguém avaliar, né? (Psicóloga 2 do ETJ)

Ainda que esse seja um caso excepcional, ele permite refletir sobre o lugar ocupado pelos relatórios e pareceres técnicos na decisão sobre o término da

medida. Ainda que essas avaliações tenham grande centralidade na formação da decisão judicial, se o juiz avalia que o tempo de internação não está de acordo com o tipo de infração e com a reincidência, ele duvida da sugestão técnica e a rejeita. Nas entrevistas, os juízes sempre buscavam destacar que o relatório não determina a decisão sobre a manutenção ou término da medida, quem decide é o juiz. Essa posição do magistrado na execução da medida remete para o princípio do “livre convencimento” existente na cultura jurídica brasileira e que também é utilizado na justiça juvenil (FRASSETO, 2005). Esse princípio indica o caráter *inquisitorial* do sistema de justiça brasileiro pela noção de que o juiz está em busca da “verdade real” e pode, no caso do processo penal, incluir provas que julgue necessárias para formar seu livre convencimento (LIMA, 1989, 2011; MENDES, 2012; VARGAS, 2012; SILVA, 2013). No caso da execução de medidas socioeducativas, poderíamos interpretar o recurso dos juízes a uma segunda avaliação pela ETJ como expressão dessa lógica: eles precisam estar convencidos de que o adolescente está pronto para sair e, quando desconfiam do trabalho nas unidades, solicitam nova avaliação técnica. Essa autonomia do juiz com relação aos relatórios produzidos pela Fundação CASA era valorizada pelos juízes entrevistados como meio de impedir que os problemas de superlotação e falta de vagas dessa instituição determinem a

²⁰Trata-se do caso de um adolescente que participou do assassinato e tortura de um casal de jovens na região metropolitana de São Paulo em 2003. O crime gerou muitos debates sobre redução da maioridade penal. O adolescente passou dois anos internado e só foi liberado por ter completado 21 anos.

liberação dos adolescentes. Cabe destacar, no entanto, que a desconfiança com relação ao trabalho das unidades não se expressa nos casos em que a sugestão técnica é pela manutenção da internação. Conforme destaca Frasseto (2005):

A adesão judicial a um parecer explícita ou implicitamente desfavorável à liberação é quase absoluta. A mesma adesão, paradoxalmente, não se observa quando o laudo psicossocial recomenda a cessação da custódia, visto não ser raro nesses casos – embora não seja a regra – ordenar-se outras avaliações do mesmo gênero (psiquiátrica ou por outro psicólogo) a fim de confirmar o primeiro parecer favorável (p. 6).

A preocupação dos juízes, assim, parece ser somente evitar que o adolescente seja desinternado mais rápido do que eles julgam necessário e jamais de questionar uma internação muito longa, por exemplo.

A presença de traços inquisitoriais na justiça juvenil ajuda também a refletir sobre a busca dos juízes pelo *verdadeiro arrependimento* dos adolescentes como meio de determinar o término da internação. De acordo com a interpretação de Roberto Kant de Lima (2011), no Brasil o sistema inquisitorial sofreu influência da tradição ibérica e sua perspectiva eclesiástica que se manifestam na centralidade atribuída ao reconhecimento da culpa e da confis-

são no estabelecimento da “verdade real”. É possível pensar que existe um contínuo que vai do reconhecimento da culpa nos procedimentos de condenação até a necessidade do *verdadeiro arrependimento* para conceder o perdão ao adolescente.

Conforme indicado anteriormente, a avaliação dos adolescentes que fundamenta as decisões judiciais é realizada pelas equipes técnicas das instituições que executam as medidas socioeducativas. Considerando a relevância atribuída pelos entrevistados à “crítica”, busquei investigar se esse critério também estava presente nos relatórios elaborados pelos técnicos da Fundação CASA. A análise dos relatórios mostrou que este é um parâmetro para avaliação da “evolução” dos adolescentes também para a equipe técnica das unidades. Considerações sobre a “crítica” ou “autocrítica” e arrependimento do adolescente apareceram em todos os prontuários analisados e muitas vezes estão diretamente relacionadas com a sugestão de encerramento da medida. É o que podemos observar nos trechos abaixo:

O adolescente desenvolveu posturas adequadas e fortaleceu críticas pelos atos praticados, observamos sua interação no convívio social, apresentando comportamentos condizentes aos exigidos pela sociedade. Cristiano compreende que em sociedade existem direitos e deveres e que para sua inserção faz-se

necessário respeitar os direitos e participar ativamente dos deveres. Expressa-se com clareza, coerência e desenvoltura, introjetando novos conceitos morais e formulando autocrítica. Com vocabulário adequado a sua faixa etária e meio social, não se utiliza de gírias do meio infracional. O adolescente conscientizou-se que atos tidos como infrações impossibilitam o viver em sociedade, diminuem as chances de tornar-se um cidadão participativo e susceptível a oportunidades sociais. Durante os atendimentos vem a cada momento apresentando desenvoltura, transmitindo tranquilidade e segurança, delineando planos futuros em dar continuidade aos estudos e alcançar a profissionalização, com trabalho honesto onde possa formar futuramente sua família. Assim sendo, solicitamos a esse juízo, a extinção da medida (Prontuário 2)

Questionou se ficará muito tempo preso. Pontuamos que pensasse sobre a gravidade de sua ação, considerando sua reincidência no ato, para que pudesse responder a própria questão.

Concordou com a gravidade, mas pareceu ter crítica deficiente. Orientado que, prova-

velmente, não sairá dentro de um ano (Prontuário 6)

Quanto ao ato infracional pelo qual encontra-se privado de liberdade, assume seu envolvimento, está em processo de reflexão, apresentando criticidade e arrependimento em relação ao mesmo. Considera justa a medida de internação, tendo consciência da gravidade do ato praticado. Transparece em sua fala, ainda que fragilmente, o desejo de reconstrução interna, e o momento presente como um 'recomeço de vida' (sic). Observamos que o arrependimento do jovem deu-se devido às consequências negativas de suas atitudes impensadas, avaliando assim; os próprios prejuízos o que sugere uma personalidade imatura e instável. (Prontuário 3).

Como podemos observar nos trechos reproduzidos, a avaliação presente nos relatórios contém muitos outros elementos²¹, mas é significativo que todos façam menção à crítica e ao arrependimento do adolescente com relação ao

²¹ Não somente os relatórios, mas os prontuários como um todo possuem diversos outros elementos que poderiam ser objeto de análise. Considerando o interesse específico desse texto, buscou-se somente identificar a presença do critério da crítica nos relatórios de avaliação.

ato e, em alguns casos, relacionem esse aspecto diretamente ao tempo de internação. A coincidência dos critérios utilizados pelos juízes e pelos técnicos não decorre de um consenso normativo entre as instituições, mas da instrução explícita dada pelos juízes aos técnicos sobre o que deve pautar a avaliação que realizam. De acordo com as entrevistas, os juízes orientam os técnicos sobre o que eles devem observar nos adolescentes para elaborar os relatórios.

Considerando que a pesquisa aqui apresentada foi realizada somente na cidade de São Paulo, poderíamos nos questionar se essa centralidade atribuída à “crítica”, ao “arrependimento” e ao ato infracional não é exclusiva dos juízes entrevistados. Nesse sentido, cabe mencionar que outras pesquisas realizadas no Fórum Brás em outros anos também identificam o emprego dessas categorias nas avaliações realizadas dos adolescentes. É o caso das pesquisas de Paula Miraglia (2001, 2005), Flávio Frasseto (2005), Sásheka Mosqueira (2013) e Christiane Whitaker (2010). Além dessas pesquisas realizadas em São Paulo, alguns pesquisadores em análise do funcionamento da justiça juvenil em outras cidades brasileiras também apontam para a centralidade desses critérios e para o emprego da categoria “crítica” ou “criticidade”. As pesquisas de Geraldine Bugnon e Dominique Duprez (2010), de Cynthia Águido, Alessandra Cacham e Rita Fazzi (2013) e de Gustavo Silva (2010) analisam a situação em Belo Horizonte e

constatam a importância do arrependimento do adolescente, confissão sobre o ato e gravidade da infração nas decisões sobre aplicação e término das medidas. De forma semelhante, Aline Diniz (2001) analisou os pareceres de psicólogos para reavaliação da medida no Rio de Janeiro e identifica que no fechamento dos pareceres sempre consta considerações sobre a “consciência” do adolescente sobre seus atos e sobre seu arrependimento. Por fim, Patrice Schuch (2005), em sua pesquisa sobre os “aparatos de atenção jurídico-estatais para adolescentes em conflito com a lei” no Rio Grande do Sul, destaca a importância nas avaliações técnicas e dos juízes da “autocrítica” do adolescente frente ao ato infracional e aos danos causados à sociedade, do arrependimento e da culpa.

Temos assim que a lógica identificada no processo decisório dos juízes da execução na pesquisa realizada não parece ser exclusiva da cidade de São Paulo, estando presente também no funcionamento da justiça juvenil de outros estados brasileiros. Não é possível afirmar a partir somente dessas pesquisas que se trata de uma tendência dominante da justiça juvenil brasileira, mas há indícios para considerar essa possibilidade como hipótese.

Tendo indicado a centralidade da categoria da crítica para a execução da medida de internação, cabe agora buscar compreender o que esse cenário informa sobre o modo de funcionamento do sistema de justiça juvenil brasileiro. O que o emprego da “crítica” como critério

para a decisão sobre o término da medida parece permitir é que o ato infracional continue sendo considerado durante a execução da medida sem deixar de pensá-la como um processo que precisa ser avaliado ao longo do tempo. A medida socioeducativa assume, portanto, certa carga retributiva, mas que se expressa na avaliação que é realizada da evolução do adolescente, adquirir “crítica” seria um processo que evolui com o passar da medida e que é proporcional à gravidade da infração cometida. Dessa forma, a retribuição e a proporcionalidade se fazem presentes na justiça juvenil mesmo com o tempo indeterminado. O tempo necessário para desenvolvimento da crítica deve ser “coerente” com a infração e nos casos em que não é, em que “não faz sentido”, o juiz mantém a medida independente da sugestão da unidade.

A centralidade que a infração assume nessa lógica gera tensão com a noção, valorizada por todos os atores pesquisados, de que a medida socioeducativa precisa ser *individualizada*. Isso porque se o tempo da medida é determinado principalmente pela infração é possível que se estabeleça um padrão que fixa informalmente a relação entre infração e tempo de internação. Ao longo da pesquisa foi possível observar que os atores reconhecem a existência desse tipo de padronização, mas esse reconhecimento se apresentava como denúncia. Uma das críticas elaboradas sobre às unidades da Fundação CASA é de que os profissionais das equipes técnicas decidem sobre o envio

do relatório conclusivo a partir do que eles compreendem ser as expectativas dos juízes. A rotina de trabalho indica aos técnicos o tempo necessário para que o juiz aceite um relatório conclusivo pautado principalmente no ato infracional e na reincidência. Cria-se uma espécie de “tabela” que orienta o trabalho nas unidades e que seria, inclusive, repassado aos adolescentes.

Esse tipo de crítica surgiu também na fala dos juízes da execução quando comentavam sobre as diferenças entre as lógicas decisórias na aplicação e na execução das medidas. Para os juízes da execução, o ato infracional tem peso maior nas VEIJs onde a escolha pela medida a ser aplicada seria pré-definida a partir da gravidade da infração e da reincidência. Todos eles entendem que na execução há maior atenção com o caso específico de cada adolescente e criticam o caráter “mecânico”, “automático” e “matemático” das decisões nas varas. No entanto, a diferença entre os dois modos de julgar não parece ser a centralidade da infração para as decisões, mas a forma de considerá-la. Conforme destacado, todos os juízes afirmaram que o tipo e as características da infração são fundamentais para a decisão sobre o término da medida. Parece, no entanto, haver uma grande valorização da consideração sobre o caso específico de cada adolescente, sua história e suas necessidades.

DISCUSSÃO E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme elaborado ao longo do artigo, os diagnósticos internacionais so-

bre a configuração contemporânea do sistema de justiça juvenil indicam que as transformações decorrentes do declínio do previdenciarismo penal geraram uma situação de crise nesse tipo especializado de justiça. De acordo com esse debate, a justiça juvenil estaria perdendo sua especificidade e se aproximando da justiça criminal e da “punitividade” que a caracteriza contemporaneamente. Esse movimento ficaria evidente na centralidade que a infração e sua gravidade assumem para as decisões e na especialização das instituições e procedimentos para adolescentes que cometeram crimes. No caso brasileiro, essa crise parece se manifestar no caráter híbrido do tipo de justiça proposto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa legislação também promove uma maior especialização na justiça juvenil pela definição de procedimentos e medidas específicos para os adolescentes autores de atos infracionais e também estabelece a gravidade da infração como critério importante para a aplicação e execução das medidas socioeducativas. A manutenção, no entanto, das sentenças indeterminadas e a valorização da individualização e da socioeducação como norteadores das intervenções remete aos princípios do previdenciarismo penal de acordo com os quais são as características do infrator e a possibilidade de transformá-las que devem pautar o funcionamento do sistema de justiça. A tensão entre esses princípios fica particularmente evidente no caso da internação definida no

ECA como medida socioeducativa, mas que deve ser evitada e somente aplicada em casos de infrações graves.

Considerando que é durante o processo de execução que a indeterminação do tempo de duração das medidas precisa ser resolvida e de que não é evidente de que maneira as características do adolescente e a infração devem pautar as decisões dos atores durante esse processo, a pesquisa cujos dados foram apresentados no presente artigo tinha como finalidade investigar quais os critérios adotados pelos juízes na decisão sobre o término da medida de internação. O que os dados indicam é que a infração, a culpa e a responsabilidade individual pelo ato têm grande centralidade para as decisões dos juízes da execução. Nesse sentido, há indícios para pensar que a justiça juvenil brasileira acompanha as tendências identificadas no debate internacional pela adoção de uma lógica mais punitiva. Diferente do que defendem os adeptos do Direito Penal Juvenil, essa ênfase na infração não significa maior “objetividade” no processo de execução no sentido de restrição à discricionariedade. A partir do princípio do *livre convencimento* os juízes podem manter os adolescentes internados caso entendam que o tempo de internação não é “coerente” com a gravidade da infração. Assim, também no caso brasileiro, o movimento de ampliação dos direitos individuais dos adolescentes submetidos ao sistema de justiça juvenil fica obscurecido pela lógica punitiva.

Ainda que seja possível estabelecer alguns paralelos entre a situação do sistema de justiça juvenil brasileiro e os diagnósticos internacionais, é preciso considerar que a *forma* como essas transformações se desenvolvem é refratada por características da tradição jurídica nacional. A centralidade da infração nas decisões durante a execução se expressa na adoção da categoria da “crítica do adolescente” que é associada ao *verdadeiro arrependimento* pelo crime cometido. A importância atribuída ao arrependimento, conforme mencionado, parece estar associada ao caráter inquisitorial que pode ser identificado em outros procedimentos da justiça criminal no Brasil. A noção de que o adolescente precisa compreender as consequências de seus atos para a sociedade e criar empatia com a vítima pode ser associada, por um lado, à tendência mais geral da justiça juvenil contemporânea de maior preocupação com a proteção da sociedade e, por outro, ao sistema inquisitório cuja preocupação, diferente do sistema acusatório, é o interesse público lesado pelo delito (LIMA, 2011).

A adoção da crítica e do arrependimento como meio de considerar a infração durante a execução da medida parece ainda estar ligada à valorização de uma justiça especializada. Se a aproximação com a justiça criminal fosse assumida pelos atores da justiça juvenil, seria possível adotar o princípio da *proporcionalidade* e fixar explicitamente a relação entre infração e tempo de internação. Conforme destacado, no entanto, a presença desse tipo

de padronização durante a execução é denunciada pelos atores pesquisados como contrária à individualização das medidas socioeducativas, atributo valorizado e constitutivo da justiça especializada. A adoção da “crítica do adolescente” permite, assim, inserir a gravidade da infração na execução das medidas socioeducativas sem abandonar a necessidade de transformação do adolescente como objetivo da intervenção. Existe algo que o adolescente precisa desenvolver e que pode ser avaliado ao longo do tempo. Assim, a determinação do tempo da medida a partir de reavaliações regulares do adolescente pode ser justificada e quando o julgamento das equipes das unidades sobre a aquisição de crítica for incoerente com o ato infracional, o juiz usa de sua discricionariedade para manter o adolescente internado.

REFERÊNCIAS

ÁGUIDO, Cynthia Maria Santos; CACHAM, Alessandra Sampaio; FAZZI, Rita Cássia. 2013. Representações sociais dos juizes da infância e juventude na aplicação da privação de liberdade a adolescentes autores de ato infracional. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol.6, n.2, Abr/Mai/Jun, p. 295-330.

ALVAREZ, Marcos César. 1989. **A emergência do código de menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências

Humanas – Departamento de Sociologia. Dissertação (mestrado). São Paulo.

BAILLEAU, Francis. 2002. La justice pénale de mineurs en France ou l'émergence d'un nouveau modèle de gestion des illégalismes. **Déviance et Société**, vol. 26, n.3, p. 403-421.

BAILLEAU, Francis; CARTUYVELS, Yves. 2007. Les évolutions de la justice des mineurs en Europe: quelques hypothèses d'analyse. **Revue de l'AFMJE**, pp. 135-140.

BARBOSA, Danielle Rinaldi. 2009. A natureza jurídica da medida socioeducativa e as garantias do direito penal juvenil. **Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade**, vol. 1, n.1, pp. 47-69.

BAUMAN, Zygmunt. 1999. **Globalização: as conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 111-136.

_____. 1998. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

BRASIL, **Código de Menores (1979)**. Lei Federal Nº 6.697, 10 de outubro de 1979.

BRASIL, **Código de Menores (1927)**. Decreto Nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)**. Lei Federal 8.069 de 13/07/1990.

BUGNON, Géraldine; DUPREZ, Dominique. 2010. Olhares cruzados sobre o atendimento institucional aos adolescentes infratores no Brasil. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Con-**

trole Social - Vol. 3, no 7, pp. 143-179.

DIGIÁCOMO, Murilo. 2006. Garantias processuais do adolescente autor de ato infracional – o procedimento para apuração de ato infracional à luz do direito da criança e do adolescente. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD.

DINIZ, Aline Pereira. 2001. **O discurso psicológico nos pareceres sobre adolescentes com medida judicial de internação**. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Nacional de Saúde Pública. Dissertação (mestrado). Rio de Janeiro.

FELD, Barry C. 1997. Abolish the juvenile court: youthfulness, criminal responsibility, and sentencing policy. **Journal of Criminal Law and Criminology**. Vol 88, n.1.

FRASSETO, Flávio Américo. 2006. A execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006.

FRASSETO, Flávio Américo. 2005. **Avaliação psicológica em adolescentes privados da liberdade: uma crítica à execução da medida de internação**. Universidade de São Paulo. Instituto de Psicologia. Dissertação (mestrado), 2005.

GARLAND, David. 2008. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan.

_____. 1999. As tradições da ‘sociedade punitiva’: o caso britânico. **Revista de Sociologia e Política**, Nov., n.13, Curitiba, p. 55-80.

_____. 1985. **Punishment and welfare: a history of penal strategies**. Aldershot, Harts, England; Brookfield: Gower.

KONZEN, Afonso Armando. 2005. **Pertinência Socioeducativa: Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

LIMA, Roberto Kant de. 1989. “Cultura jurídica e práticas policiais: A tradição inquisitorial”. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Vol. 4, n. 10, pp. 65-84.

_____. 2011. **Ensaio de Antropologia e de Direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris.

MACHADO, Martha de Toledo. 2006. Sistema especial de proteção da liberdade do adolescente na constituição de 1988 e no estado da criança e do adolescente. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. 2006. Garantias penais do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**.

São Paulo: ILANUD.

MENDES, Regina Lúcia Teixeira. 2012. “Verdade real e livre convencimento: O processo decisório judicial brasileiro visto de uma perspectiva empírica”. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 5, no 3, jul/ago/set, pp. 447-482.

MÊNDEZ, Emilio García. 2006. Evolução histórica do Direito da Infância e da Juventude. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD.

_____. 2001. **Liberdade, respeito, dignidade: notas sobre a condição sócio-jurídica da infância-adolescência na América Latina**. Brasília: UNICEF.

MIRAGLIA, Paula. 2001. **Rituais da violência. A Febem como espaço do medo em São Paulo**. Dissertação. Departamento de Antropologia. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo.

_____. 2005. Uma etnografia das Varas Especiais da Infância e Juventude. **Novos Estudos Cebrap**. N. 27, p. 79-98.

MOREIRA, Fábio Mallart. 2011. **Cadeias dominadas: dinâmicas de uma instituição em trajetórias de jovens internos**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas – Departamento de Antropologia. Dissertação (mestrado). São Paulo.

MOSQUEIRA, Sásheka Meza. 2013. **A demanda por avaliação psicológica de adolescentes infratores: re-**

flexões a partir de narrativas de atores da Justiça Juvenil e de psicólogas de Equipe Técnica do Juízo. Universidade de São Paulo. Instituto de Psicologia. Tese (doutorado). São Paulo.

MUNCIE, John. 2005. The globalization of crime control – the case of youth and juvenile justice: neo-liberalism, policy convergence and international conventions. **Theoretical Criminology**, vol.9, n.1, p. 35-64.

_____. 2008. The ‘punitive’ turn in juvenile justice: cultures of control and rights compliance in western Europe and the USA. **Youth Justice**, vol. 8, n. 2, pp 107-121.

NICKNICH, Mônica. 2008. Direito Penal Juvenil: A negação da cidadania ao adolescente. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XI, n. 49. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4173>.

NICODEMOS, Carlos. 2006. A natureza do sistema de responsabilização do adolescente autor de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD, 2006.

OLIVEIRA, Rosa Maria Fátima de Castro e. 2004. **A irregularidade de uma situação:** a política da infância e da adolescência no Brasil. Tese (Doutorado). São Paulo: Departamento de Sociologia/ Universidade de São Paulo.

OLIVEIRA, Thiago Rodrigues; AL-

VAREZ, Marcos César. 2014. **Pastas e prontuários do ‘complexo do tatuapé’ (São Paulo/SP – 1990-2006): fatores determinantes na aplicação da medida socioeducativa de internação.** In: Anais do 38º Encontro Anual da ANPOCS.

PIÑERO, Verónica B. 2006. The semantics of repression: linking, opposing, and linking again rehabilitation and protection of society. **Revue Générale de Droit**, 2006, vol.36, p. 189-263.

PIRES, Álvaro Afonso Penna de O. 2006. Responsabilizar ou punir? A justiça juvenil em perigo. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança.** Brasília-DF: Ministério da Justiça.

ROSA, Alexandre Moraes. 2006. Imposição de medidas socioeducativas: o adolescente como um das faces do homo sacer (Agamben). In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD.

SARAIVA, João Batista Costa. 2006. As garantias processuais e o adolescente a que se atribua a prática de ato infracional. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização.** São Paulo: ILANUD.

SCHUCH, Patrice. 2005. **Práticas de Justiça: uma etnografia do “Campo de Atenção ao Adolescente Infrator” no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente.** UFRGS,

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (Tese de doutorado).

SILVA, Antonio Fernando do Amaral e. 2006. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o sistema de responsabilidade penal juvenil ou o mito da inimizabilidade penal. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD.

SILVA, Gustavo de Melo. 2010. **Ato infracional: fluxo do Sistema de Justiça Juvenil em Belo Horizonte**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais.

_____. 2014. Justiça Juvenil instantânea: a experiência de um sistema integrado. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. Vol. 7, n.3, pp. 641-673.

SILVA, Klarissa Almeida. 2013. **A construção social e institucional do homicídio. Da perícia em local de morte à sentença condenatória**. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia. Tese (Doutorado). Rio de Janeiro.

SILVA, Marcelo Gomes. 2007. **Princípio da proteção integral e a (i)legitimidade de um Direito Penal Juvenil: análise político-jurídica das garantias do adolescente**. Universidade do Vale do Itajaí. Centro de Educação de Ci-

ências Sociais e Jurídicas. Programa de Mestrado Acadêmico e Ciência Jurídica. Dissertação (Mestrado). Itajaí.

SPOSATO, Karina Batista. 2006a. **O Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais/RT.

_____. 2006b. Princípios e garantias para um direito penal juvenil mínimo. In: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD.

WHITAKER, Christiane. 2010. **O campo infracional: sistema de justiça e a prática judiciária à luz da psicanálise**. São Paulo: Casa do Psicólogo.

VARGAS, Joana Domingues. 2012. “Em busca da ‘verdade real’: Tortura e confissão no Brasil ontem e hoje”. **Revista de Sociologia e Antropologia**, vol.1, n.3.

VAUGHAN, Barry. 2000. The civilizing process and the janus-face of modern punishment. **Theoretical Criminology**, v.4, n.1, p.71-91.

VON HIRSCH, Andrew. 2001. Proportionate sentences for juveniles: how different than for adults?. **Punishment & Society**, Vol. 3, n.2, p. 221-236.

WACQUANT, Loïc. 1998. A ascensão do Estado penal nos EUA. **Discursos Sediciosos**. Rio de Janeiro, ano 7, n.11, p.13-39, 1º semestre.

BRUNA GISI M. DE ALMEIDA

Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo.